

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 868, DE 2011

Dispõe sobre a criação de política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável em âmbito nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado IRAJÁ ABREU

I. Relatório:

O Deputado Giovani Cherini propõe, por meio do Projeto de Lei em tela, a criação de uma política para o desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável. Na proposição são estabelecidas diretrizes, dispõe-se sobre a sinalização de áreas protegidas e é instituído o dia do Ecoturismo, na data de nascimento do ambientalista José Lutzemberger.

II. Voto:

Observamos que o PL em tela desconsidera a existência do Plano Nacional de Turismo que instituiu o Programa de Estruturação dos Segmentos Turísticos, que trabalha o ordenamento e a consolidação de onze segmentos da oferta turística, dentre eles o Ecoturismo.

Este segmento é trabalhado pelo Governo Federal desde a década de 1990, quando foi lançada, pela Embratur em parceria com o Ibama, a publicação "Diretrizes para uma Política Nacional de Ecoturismo". Fruto de um grupo de trabalho interministerial, a publicação de 1994 propõe um marcos referencial para uma política de ecoturismo no Brasil.

É relevante salientar que no arcabouço jurídico normativo brasileiro, há diversas legislações que já contemplam premissas que abordam os temas ecoturismo e turismo sustentável. A exemplo disso temos a própria Política Nacional de Turismo, estabelecida pela Lei 11.171/2008, que tem como um de seus princípios a sustentabilidade e como os seguintes objetivos contidos no artigo 5º inciso o seguinte:

VIII - propiciar a prática de **turismo sustentável** nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural.

IX - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

XIII - propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico nacional de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;

Com efeito, a Lei 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC destaca:

Art. 4º, XII - favorecer condições e promover educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o **turismo ecológico**;

Art. 5º, IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de **turismo ecológico**, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

Dessa forma, diante dos instrumentos já existentes, acredita-se não haver necessidade de criação de um ato normativo específico para o desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável, afinal, não é a falta deste instrumento que impede o desenvolvimento do ecoturismo e nem a sua criação a forma de alcançá-lo.

Já no que concerne à criação do dia do Ecoturismo, em 17 de dezembro, é importante lembrar a existência do dia 27 de Setembro de 1980, que é celebrado pela Organização Mundial do Turismo como o **Dia Mundial do Turismo**. Foi estabelecido pela terceira conferência da Assembleia Geral da OMT em Torremolinos Espanha, em setembro de 1979.

Assim, entendemos que o PL em comento encontra-se prejudicado em face do arcabouço legal existente no Brasil referente à matéria em tela. Neste diapasão somos contrários ao PL ora em estudo.

Sala das Comissões 23 de maio de 2012

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG